



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007499/97-36
Recurso n° 170.448 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.530 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

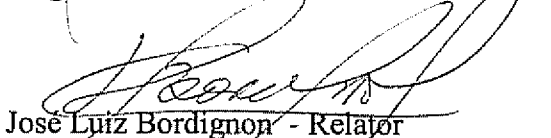
O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Pedido de Compensação de débito da Cofins protocolado em 10/10/1997 (fl. 01) mediante utilização de direito creditório no valor de R\$ 38.833,78, relativo a pagamentos de Finsocial efetuados entre julho de 1982 e janeiro de 1983. Acompanhando o pedido, a contribuinte apresentou cópias de peças processuais de ação judicial, Processo nº 007431856, que tramitou na 10ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. Os documentos juntados são cópias de Cálculos de Liquidação e respectiva homologação (fls. 05/08), petição da autora informando ao juízo da ação que pretendia utilizar o valor nela definido em procedimento de compensação administrativa (fls. 09/12), acórdão do TRF 3ª Região que manteve a sentença favorável à contribuinte (fls. 13/26) e Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 27).

Examinados os elementos do processo, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho de fls. 47/48, no qual, após transcrição do artigo 17, caput e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, assim se manifesta.

Tem-se, portanto configurado o não atendimento a Legislação no que tange aos documentos básicos e essenciais que devem compor esse tipo de processo, quais sejam, cópia de inteiro teor do processo judicial a que se refere o crédito e da respectiva sentença proferida, sentença essa que leve por objeto determinar a restituição, o ressarcimento ou a compensação pleiteada, além da devida comprovação de desistência perante o Poder Judiciário da execução do título judicial. Importante também observar que o pedido efetuado pelo interessado não atendeu o disposto no art. 6º da IN SRF 21/97, com as alterações dadas pela IN SRF 73/97, não constando no presente os comprovantes dos pagamentos que deram objeto a causa.

Conclui-se, então, que em virtude de não ter sido atendida a legislação no que concerne a correta instrução dos autos, impossibilitada fica a análise do pretense direito a que faz menção o contribuinte. Frise-se que tais exigências eram de conhecimento público e notório do interessado, pois fazem parte dos atos legais que norteiam o assunto, não podendo, pois, o interessado, alegar desconhecimento de causa.

Face ao exposto, proponho que seja indeferida a solicitação de compensação de fls. 01 e sejam tomadas as providências para fins de lançamento e cobrança do débito objeto de compensação.

Com base nesses fundamentos, a Chefe Substituta do Seort/DRF/Campinas, exercendo a competência que lhe fora delegada por meio da Portaria nº 139 (DOU de 01.10.2001), indeferiu o pedido de compensação.

Cientificada em 29/06/2005, conforme AR de fl. 58 v, a interessada apresentou, em 29/07/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 59/60, na qual requer a reforma da decisão.

Inicialmente observa que a decisão recorrida tem como fundamento a falta de cópia do inteiro teor do processo judicial no qual se originou seu crédito em face da União. A seguir, informa que referido processo já se encontra arquivado, e que requereu ao Poder Judiciário seu desarquivamento, com vistas à obtenção da cópia do inteiro teor. Observa ainda que os comprovantes dos pagamentos indevidos, cuja ausência no pedido administrativo também seria causa do indeferimento, se encontram nos autos do processo judicial e, portanto, cópias dos mesmos integrarão a cópia do inteiro teor daquele processo. Por fim, requer prazo adicional para a juntada da cópia do inteiro teor do processo judicial aos presentes autos.

Por meio de petição protocolada em 24/04/2006 (fl. 86) a contribuinte apresentou cópias das peças que compõem o processo judicial (fls. 87/199 e 202/307)".

A Delegacia de Julgamento de Campinas proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO.

O prazo para o exercício do direito à restituição ou compensação relativos a eventual direito creditório proveniente de decisão judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento no qual foi reconhecido o direito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

A comprovação da desistência da execução judicial é condição indispensável para a apresentação de pedido de restituição ou compensação relativo a eventual direito creditório proveniente de decisão judicial.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

Somente foram convertidos em declarações de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 que atendessem aos requisitos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 391 a 397, alegando, em síntese:

- Ataca a decisão recorrida, afirmando que:
 1. O pedido de compensação efetuado pela ora Recorrente foi indeferido sob alegação de inexistência de documentos hábeis referente à desistência da execução já iniciada, tendo - por esse motivo - descumprido os requisitos para acatamento do seu pleito.
 2. Pelos princípios constitucionais tributários e administrativos tributário, especialmente os princípios da verdade material e da razoabilidade, eis que a ora Recorrente, mais propriamente a empresa sucessora, SPGás Distribuidora de Gás S A, sequer tem conhecimento da referida execução fiscal.
 3. O órgão julgador limitou-se a citar suposta inexistência de desistência de uma execução fiscal já iniciada, mas sequer menciona o número do respectivo processo judicial.
- Defende a tese de que no processo administrativo não se busca a segurança jurídica - finalidade do processo judicial - mas a observância e o controle da legalidade dos atos da administração, isto é, não pode o administrador se contentar com as provas trazidas aos autos, pois só se pode saber se um ato é legal conhecendo-se, em sua total extensão, todos os fatos relevantes relacionados a esse ato, ou seja, conhecendo-se a verdade.
- Que se verifica flagrante ofensa a vários princípios constitucionais e processuais, destacando-se o princípio da verdade material já que o órgão julgador sequer menciona o número da execução, muito menos buscou informações do contribuinte no sentido de averiguar a existência ou não da desistência do referido processo, caso haja realmente.
- Espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de homologar a compensação em questão ou, até mesmo, determinar expedição de intimação para averiguar qual o número do processo da execução citada na r. decisão, bem como eventual existência de pedido de desistência desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente tem a seu favor decisão judicial prolatada em Ação de Repetição de Indébito, na qual lhe foi reconhecido o direito de restituição quanto a valores pagos indevidamente, referentes à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de julho de 1982 a janeiro de 1983.

Em 10 de outubro de 1997, a interessada protocolou na DRF/Campinas pedido de compensação de débito da Cofins (fl. 01) mediante utilização de direito creditório no valor de R\$ 38.833,78, referente a ação judicial nº 90.03.13450-1.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade *a quo* indeferiu o pedido da interessada com base nos seguintes fundamentos:

- 1. Na data do protocolo do pedido de compensação (10/10/1997) estava extinto o eventual direito à restituição ou compensação a que teria em razão da ação judicial nº 90.03.13450-1, pois já tinham transcorridos mais de cinco anos da data do respectivo trânsito em julgado, que se deu em 07/07/1991.*
- 2. A interessada não comprovou a desistência da execução na via judicial.*
- 3. O pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação.*

Com relação ao prazo decadencial, uma vez que se trata de indébito de natureza tributária, cuja pretensão da interessada é compensar o crédito junto à Fazenda Nacional decorrente da ação judicial nº 90.03.13450-1, com débito da Cofins referente ao período de apuração 08/97, é de se lembrar que é de 05 (cinco) anos, consoante disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o documento de fls. 215, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (ação judicial nº 90.03.13450-1) ocorreu dia 05/07/1991. Portanto, essa é a data inicial para a contagem do prazo prescricional.

Considerando que a data do protocolo do pedido de compensação ocorreu em 10/10/1997, ou seja, após o prazo fixado no art. 168 do CTN, a interessada perdeu o prazo para exercer o direito originário da ação judicial em comento.

Correta está, nesse aspecto, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

No que se refere a compensação tributária, a regulação é dada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Transcreve-se, a seguir, a sua redação atual (grifos não constam do original):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração

de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No que se refere a compensação requerida, fl. 01, assim se manifestou a autoridade a quo:

“Assim, nos termos do § 2º do art. 37¹ acima transcrito (IN SRF nº 210, de 30/09/2002), a compensação de tributos administrados pela RFB por meio de declaração de compensação tem como requisito a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Como vimos, a contribuinte não comprovou a desistência da execução judicial. Portanto, seu pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação.

Assim, o disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao caso em exame. Não tendo ocorrido a conversão do “pedido de compensação” de fl. 01 em declaração de compensação, não cabe à presente decisão tratar de homologação ou não homologação da compensação, conforme previsto no § 2º do referido art. 74. Dessa forma, a decisão a ser proferida por esta Turma de Julgamento deve ser de deferimento ou de indeferimento do pedido, ou da solicitação”.

Da análise do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, constata-se que:

- 1. O § 4º, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo.*
- 2. Na data em que a referida lei entrou em vigor, o pedido de compensação constante deste processo estava pendente de apreciação, por evidente, o mesmo foi transformado em declaração de compensação.*
- 3. O § 2º estabelece que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
- 4. O § 5º fixa o prazo para homologação em cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.*

No presente caso, o termo inicial para contagem do prazo para o exame do pedido da interessada pela autoridade fiscal se deu em 10/10/1997.

O Despacho Decisório de fls. 47/48, de 05/09/2002, indeferindo a solicitação da requerente, foi dada a ciência ao contribuinte no dia 29/06/2005, fls. 58-v.

¹ Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

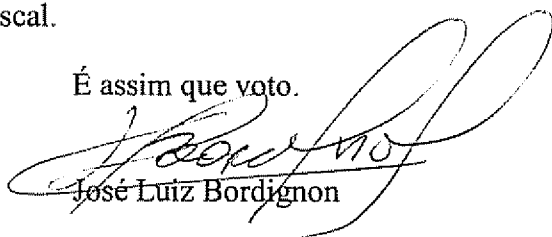
§ 2o Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Como visto anteriormente, o prazo limite para a autoridade fiscal homologar a declaração de Compensação é de 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado este prazo sem a competente manifestação da referida autoridade, considerar-se-á homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário em questão.

Na data em que o contribuinte foi cientificado do indeferimento de seu pedido de compensação (29/06/2005), consoante disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, o crédito tributário objeto do pedido compensação de fl. 01 já se encontrava definitivamente extinto, pois o prazo de 05 (cinco) anos tinha se esgotado sem a competente manifestação da autoridade fiscal a cerca do referido pedido de compensação.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e declarar a homologação tácita da compensação realizada pela reclamante, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e o exame deste pela repartição fiscal.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in black ink, featuring a large, stylized initial 'J' and 'B'.

José Luiz Bordignon